



PROCESSO N.º 1472/07

PROCOLO N.º 9.037.406-0/06

PARECER N.º 433/07

APROVADO EM 04/07/07

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA VICENTINA SANTA SOFIA – EDUCAÇÃO INFANTIL  
E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: PRUDENTÓPOLIS

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

## I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 3502/07 -GS/SEED, o protocolado em referência, por intermédio do qual a direção da Escola Vicentina Santa Sofia - Educação Infantil e Ensino Fundamental, mantida pela Província Brasileira da Congregação das Irmãs Filhas da Caridade de São Vicente de Paulo, Município de Prudentópolis, solicita reconhecimento do Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª séries), ministrado naquele estabelecimento.

A Resolução n.º 638/01 (cf. fl. 10) autorizou o funcionamento da referida escola, com a oferta de Educação Infantil e Ensino Fundamental (1.ª a 4.º séries).

Pela Resolução n.º 171/06 (cf. fl.13), foi autorizado o funcionamento de 5.ª a 8.ª séries do Ensino Fundamental, com implantação simultânea, a partir do início do ano letivo de 2005, pelo prazo de um ano, devendo ser encaminhado o pedido do reconhecimento após o recebimento do ato de autorização de funcionamento.

O estabelecimento de ensino adota a matriz curricular demonstrada a seguir:



PROCESSO N.º 1472/07

### Matriz Curricular

NRE: 15 - IRATI		MUNICÍPIO: 2080 - PRUDENTÓPOLIS									
ESTABELECIMENTO: 01639 - SANTA SOFIA, E VICENTINA-ED INF E FUND ENT MANTENEDORA: PROV BRAS CONG IRMAS FILHAS CAR S V PAUL											
CURSO: 4000 - ENS.1 GR.5/8 SER						TURNO: MANHA					
ANO DE IMPLANTACAO: 2005 - SIMULTANEA						MODULO: 40 SEMANAS					
AREAS	DISCIPLINAS / SERIE	5	6	7	8						
L I N G U A G E N S E S U A S T E C N O L O G I A S	LINGUA PORTUGUESA	5	5	5	5						
	EDUCACAO ARTISTICA	2	2	2	2						
	EDUCACAO FISICA	2	2	2	2						
C I E N C I A S D A N A T U R E Z A E S U A S T E C N O L O G I A S	MATEMATICA	5	5	5	5						
	CIENCIAS	3	4	4	4						
C I E N C I A S H U M A N A S E S U A S T E C N O L O G I A S	HISTORIA	2	2	2	2						
	GEOGRAFIA	2	2	2	2						
	ENSINO RELIGIOSO	1	1	1	1						
SUB-TOTAL		22	23	23	23						
I N G L E S I N F O R M A T I C A	INGLES	2	2	2	2						
	INFORMATICA	1	1	1	1						
SUB-TOTAL		3	3	3	3						
TOTAL GERAL		25	26	26	26						

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 247/06 (cf. fl.174), do NRE de Irati, constatando “*in loco*” a existência das condições mínimas para o funcionamento do estabelecimento de ensino, a Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR (cf. fl. 109) e o Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, aprovado pelo Parecer n.º 10/05, do NRE (cf. fl. 114), foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado pela Escola Vicentina Santa Sofia - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Prudentópolis.

Registre-se que a escola, de acordo com a Resolução n.º 171/06, que definiu a autorização de funcionamento, deveria ter encaminhado o pedido de reconhecimento no ano de 2006. Desta forma, os estudos realizados pelos alunos ficaram a descoberto durante um ano letivo.



PROCESSO N.º 1472/07

## II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Irati (cf. fl. 247/06), o Parecer n.º 1298/07-CEF/SEED (cf. fl. 250), a regularização do período ausente de autorização de funcionamento e a convalidação dos atos escolares no período de dezembro de 2005 até a presente data, somos pelo reconhecimento do Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª séries), da Escola Vicentina Santa Sofia - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Prudentópolis, mantida pela Província Brasileira da Congregação das Irmãs Filhas da Caridade de São Vicente de Paulo.

Alerta-se que foi alterada pela Resolução CNE/CEB n.º 1, de 31 de janeiro de 2006, a nomenclatura da disciplina do Ensino Fundamental, de Educação Artística para Artes. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

A Deliberação n.º 04/06-CEE institui Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. A Deliberação n.º 07/06-CEE institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da Educação Básica. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir a organização dos conteúdos de todas as disciplinas da matriz curricular em atendimento às Deliberações anteriormente referidas.

Adverte-se à direção e à mantenedora com relação à irregularidade no cumprimento dos prazos e, em caso de reincidência, estará sujeita às sanções previstas no artigo 56 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1472/07

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora Curitiba, de 03 julho de 2007.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de julho de 2007.